



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria de Previdência  
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social  
Coordenação-Geral de Atuária, Contabilidade e Investimentos  
Coordenação de Acompanhamento Atuarial

Nota SEI nº 2/2019/COAAT/CGACI/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME

Da faculdade da aplicabilidade da Portaria MF nº 464/2018 para as avaliações atuariais relativas ao exercício de 2019, posicionadas em 31 de dezembro de 2018, prevista no artigo 79, e das modalidades de equacionamento do deficit atuarial previstas nos art. 55 desta Portaria e esclarecidas na Instrução Normativa nº 07, de 21 de dezembro de 2018.

Processo SEI nº 10133.100360/2019-77

## I - INTRODUÇÃO.

1. A Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social (RPPS) e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do deficit atuarial.
2. Em seu art. 79, essa norma prevê que, no que se refere à avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, com data base em 31 de dezembro de 2018, os RPPS ainda podem aplicar a Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008.
3. Ocorre que em seu art. 86, a Portaria MF nº 464, de 2018, expressamente revogou a Portaria MPS nº 403, de 2008, situação que promoveu aparente conflito entre as disposições desse artigo e as do art. 79, que facultava a aplicação, nas condições ali previstas, desse último ato ministerial.
4. Tal situação trouxe dúvida quanto à efetiva aplicabilidade da Portaria MPS nº 403, de 2008, vez que, tendo sido expressamente revogada pelo art. 86 da Portaria MF nº 464, de 2018, aquela norma não mais integraria o arcabouço jurídico, sendo, assim, insuscetível de produzir quaisquer efeitos no plano das relações concretas, conclusão que, conseqüentemente, tornaria, por sua vez, inócua a regra prevista no art. 79.
5. Tendo em vista a natureza da controvérsia, de caráter eminentemente jurídico, a matéria foi levada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para conhecimento e manifestação com vistas à sua elucidação, que foi procedida no Parecer nº 24//2019/CAP/PACTP/PGFN-ME, de 27 de fevereiro de 2019, cujo sentido será apresentado mais adiante.
6. Ultrapassada, portanto, essa questão preliminar, passa esta Secretaria, com fundamento no art. 85 da Portaria MF nº 464, de 2018, às orientações relativas aos parâmetros a serem observados na avaliação atuarial na hipótese de exercício da faculdade prevista no art. 79 da Portaria MF nº 464, de 2018.

## II - DA REGULAÇÃO NORMATIVA DECORRENTE DA FACULDADE PREVISTA NO ART. 79 DA PORTARIA MF Nº 464, DE 2018.

7. A Lei nº 9.717, de novembro de 1998, fixou as regras gerais a que se deve submeter o sistema previdenciário dos servidores públicos de todas as unidades federativas, estabelecendo seu art. 1º que os regimes próprios serão organizados a partir de normas gerais de contabilidade e atuária, de forma a assegurar-lhes o equilíbrio financeiro e atuarial. No art. 9º desse diploma, foi expressamente atribuída competência à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS (depois Ministério da Previdência Social - MPS e, atualmente, Secretaria de Previdência), para orientar, supervisionar e acompanhar os RPPS e estabelecer parâmetros e diretrizes gerais.

8. No exercício da competência normativa que foi atribuída a este órgão, foi publicada a Portaria MF nº 464, de 2018, que trata das avaliações atuárias dos RPPS e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial.

9. Dentre outros aspectos, em seu art. 79, essa norma prevê que a aplicação dos parâmetros previstos naquela Portaria é facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes.

10. Ocorre que, em seu art. 86, a Portaria MF nº 464, de 2018, expressamente revogou a Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008, norma que regulava anteriormente a matéria relativa à gestão atuarial dos RPPS, situação que, veiculando aparente conflito entre essas disposições, poderia sugerir a inexistência de norma a ser aplicada, no que se refere à avaliação atuarial de 2019, caso exercida a faculdade prevista no art. 79.

11. Tal situação trouxe dúvida quanto à efetiva aplicabilidade da Portaria MPS nº 403, de 2008, vez que, tendo sido expressamente revogada pelo art. 86 da Portaria MF nº 464, de 2018, aquela norma não mais integraria o arcabouço jurídico, sendo, assim, insuscetível de produzir quaisquer efeitos no plano das relações concretas, conclusão que, conseqüentemente, tornaria, por sua vez, inócua a regra prevista no art. 79.

12. Tendo em vista a natureza da controvérsia, de caráter eminentemente jurídico, a matéria foi levada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para conhecimento e manifestação com vistas à sua elucidação, que foi procedida no Parecer nº 24/2019/CAP/PGACTP/PGFN-ME, de 27 de fevereiro de 2019, aprovado por Despacho de 11 de março de 2019, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

13. Nesse documento, disponível no sítio da Previdência Social - <http://www.previdencia.gov.br/>, a PGFN, reformando posição inicialmente assumida, manifestou-se no sentido de que inexistente qualquer incompatibilidade entre o art. 79 e o art. 86 da Portaria MF nº 464, de 2018, vez que a utilização dos parâmetros da Portaria MPS nº 403, de 2008, é consequência lógica da opção prevista no corpo do novo diploma normativo ministerial.

14. A reafirmação da compatibilidade normativa entre esses dispositivos afastou, assim, qualquer interpretação que venha a possibilitar o entendimento de que, facultada, pelo art. 79, a aplicação da Portaria MPS nº 403, de 2008, mas tendo sido este ato revogado pelo art. 86 da Portaria MF nº 464, de 2018, poderia restar sem regramento a avaliação atuarial de 2019, com data focal em 31 de dezembro de 2018. Nesse sentido, veja-se o seguinte trecho extraído do Parecer nº 24/2019/CAP/PGACTP/PGFN-ME:

*13. Convém aclarar que a facultatividade prevista no art. 79 da novel Portaria, somente pode ser compreendida na oportunidade de opção entre os parâmetros da Portaria nº 403, de 2008, e das novas regras, não havendo espaço para interpretação no sentido de que, revogada a Portaria de 2008, não restaria a obrigação de realizar as avaliações atuariais e apresentar os respectivos documentos, pois ela decorre da Lei nº 9.717, de 1998.*

*14. De outra sorte, as avaliações atuariais seguintes, inexoravelmente, devem seguir os parâmetros instituídos pela nova norma, posto que a hipótese opcional da primeira parte do seu art. 79 perde vigência e não mais tem aplicabilidade e vinculação (vigor) por não se referir à avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018.*

15. Sendo assim, conclui-se, quanto ao dever de atendimento a essas normas, que a não aplicação da Portaria nº 464, de 2018, escudada na faculdade prevista no art. 79, implicará a necessária observância dos preceitos da Portaria nº 403, de 2008, em sua integralidade, de forma a atenderem-se, em cada caso, a completude dos correspondentes parâmetros estabelecidos em cada uma dessas normas, tendo-se, como exceções a essa diretriz, somente as situações elencadas nesta Nota, cujas especificidades requerem tratamento diverso.

16. Ainda sobre este tópico, oportuno lembrar-se que a regra prevista no art. 79 da Portaria MF nº 464, de 2018, aplica-se, tão somente, à avaliação atuarial de 2019, com data base em 31 de dezembro de 2018, sendo a observância da Portaria MF nº 464, de 2018, não valendo para as avaliações atuariais posteriores a 2019, nem para aquelas relativas a exercícios anteriores a esse ano, que, embora possam ser elaboradas e entregues após a vigência da Portaria MF nº 464, de 2018, deverão atender às disposições previstas na norma vigente na data de sua exigibilidade, ou seja, na Portaria MPS nº 403, de 2008.

17. Em resumo, no que refere à norma que deve ser aplicada nas avaliações atuariais dos regimes próprios, a observância da Portaria MF nº 464, de 2018, será:

- a) não permitida para avaliações atuariais de exercícios anteriores a 2019;
- b) facultativa para avaliação atuarial do exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018; e
- c) obrigatória para as avaliações atuariais de exercícios posteriores a 2019.

### **III - DOS PARÂMETROS APLICÁVEIS AO EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL NA AVALIAÇÃO ATUARIAL DE 2019.**

18. A Portaria nº 464, de 2018, trouxe, em seus arts. 49, 53, 54 e 55, novas regras quanto à formulação do plano de custeio suplementar, matéria detalhada na Instrução Normativa SPREV (IN) nº 7, de 21 de dezembro de 2018, inclusive no que tange à flexibilidade do prazo de equacionamento, adotada em função de condições específicas.

19. Diferentemente da Portaria MPS nº 403, de 2008, que permitia, nos arts. 20 a 22, o equacionamento do déficit atuarial por meio de plano de amortização com prazo fixo (art. 18) ou através do instituto da segregação de massas, a nova portaria, apresenta, além destas hipóteses, uma nova modalidade de plano de amortização do déficit atuarial com prazo de equacionamento flutuante, baseado na duração do passivo ou na sobrevida média dos aposentados (art. 55 da Portaria MF nº 464, de 2018).

20. No que se refere à adoção de prazo fixo para amortização (mantido, no novo texto, o prazo máximo de 35 anos definido na norma anterior), a novidade trazida pela Portaria MF nº 464, de 2018, diz respeito à possibilidade de reinício de contagem deste prazo a partir “*do primeiro plano de amortização implementado pelo ente federativo após a publicação desta Instrução Normativa*”, conforme previsto no inciso I do art. 6º da IN SPREV nº 7, de 2018.

21. Quanto a esse aspecto, entretanto, cabe lembrar que, caso o RPPS opte pela faculdade prevista no art. 79 da Portaria MF nº 464, de 2018, ou seja, caso opte pela aplicação dos parâmetros previstos na Portaria MPS nº 403, de 2008, relativamente à avaliação atuarial de 2019 e quanto à forma de amortização do déficit, sendo mantida a opção pelo equacionamento por prazo fixo, deverá observar o prazo limite e remanescente definido no art. 18 dessa última norma, não lhe sendo possível reiniciar a recontagem do prazo na avaliação atuarial daquele exercício.

22. Caso contrário, optando o RPPS pela aplicabilidade da Portaria MF nº 464/2018, já para avaliação atuarial de 2019 (não obrigatório), poderá implementar plano de amortização com o prazo fixo inicial de 35 anos ou optar pelas formas de equacionamento do déficit com prazo flutuante.

23. É importante lembrar que, na hipótese de opção pelo plano de amortização com prazo fixo de 35 anos, deverá ser, doravante, observado o prazo remanescente, que será contado a partir do ano de publicação da legislação do ente federativo que implementou o primeiro plano de equacionamento do déficit atuarial após a publicação da Portaria MF nº 464, de 2018.

24. Outra questão importante diz respeito a aplicabilidade ou não do Limite de Deficit Atuarial (LDA) em relação ao plano de amortização por prazo fixo (35 anos), previsto no inciso I do art. 6º da IN SPREV nº 07, de 2018.

25. Sobre o tema, esclareça-se, de logo, que, em quaisquer dispositivos da Portaria MF nº 464, de 2018, ou da IN SPREV nº 07, de 2018, é mencionada a aplicabilidade do LDA no caso da opção pela amortização

por prazo fixo, regra que, contrariamente, se observa no que se refere às demais modalidades de equacionamento onde aquele prazo é flutuante.

26. É que, embora não conste expressamente no rol dos casos de não aplicabilidade do LDA, previstos no § 2º do art. 2º da Instrução Normativa, a impossibilidade de utilização desse mecanismo, no caso de amortização por prazo fixo decorre do fato de esta modalidade não integrar o rol das formas de equacionamento em que a utilização daquele limite é possível.

27. Com efeito, conforme disposto nos incisos I e II do art. 2º da IN SPREV nº 07, de 2018, poderá ser deduzido do déficit o LDA calculado em função da duração do passivo ou da sobrevida média dos aposentados e pensionistas, ambos os casos, destaque-se, integrantes da forma de equacionamento por prazo flutuante.

28. Também no Capítulo da Instrução Normativa que trata do cálculo dos prazos máximos do plano de amortização, encontram-se importantes sinalizadores de que o LDA não se aplica no caso de amortização por prazo fixo. É o que se depreende das disposições do art. 6º da norma, que, ao tratar do prazo máximo em cada modalidade de amortização ali prevista, menciona, como parâmetro para cálculo do LDA, apenas apenas a duração do passivo (inciso II) e a sobrevida média dos aposentados e pensionistas (inciso III), em nenhum momento relacionando aquele limite ao prazo de 35 anos previsto no inciso I.

29. Esse sentido interpretativo fica ainda mais claro e evidente na leitura do art. 7º, que trata da revisão do plano de amortização, dispositivo em que as modalidades relativas à duração do passivo e à sobrevida média dos aposentados e pensionista são aglutinadas no inciso I do § 2º, enquanto que o prazo fixo de amortização é tratado, separadamente, no inciso II desse dispositivo, estrutura que ressalta os contornos de seu tratamento normativo, diverso, saliente-se, do que é conferido às demais modalidades de equacionamento, em que se relacionam a duração do passivo e a sobrevida média dos aposentados e pensionistas à utilização do LDA.

30. Diante do exposto, a análise aqui procedida permite concluir que, no caso de opção do RPPS por plano de amortização com prazo fixo de 35 anos, não é aplicada a redução prevista na norma relativa ao LDA, devendo, neste caso, o plano de amortização contemplar o valor integral do déficit apurado na avaliação atuarial.

31. Outra questão importante diz respeito à regra prevista no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, a seguir transcrito:

*Art. 54. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá observar os seguintes critérios, além daqueles previstos no art. 48:*

***II – que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquota ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício. (Grifa-se)***

32. De acordo com esse dispositivo, na definição das alíquotas ou aportes do plano de amortização, deve ser observado o pagamento, a cada exercício, de valor superior ao montante anual dos juros equivalente ao respectivo período. Desta forma, se, por exemplo, o déficit atuarial apurado no exercício foi de R\$ 10 milhões e a taxa de juros utilizada na avaliação atuarial seja de 6% a.a., o valor resultante da aplicação da alíquota ou do aporte no primeiro exercício deverá ser superior a R\$ 600 mil (6% do saldo apurado no exercício). No exercício seguinte, deverá ser superior ao valor obtido pela aplicação da taxa atuarial sobre o saldo apurado no final do exercício anterior, e assim sucessivamente.

33. O parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa SPREV nº 07, de 2018, porém, estabelece que o comando do inciso II, art. 54 poderá ser promovido gradualmente com elevação das contribuições suplementares, a partir do exercício de 2021.

34. Desta forma, no caso de opção pela aplicação imediata da Portaria MF nº 464, de 2018, para os exercícios de 2019 a 2022, não será exigido que os montantes das contribuições sejam superiores ao valor resultante da aplicação da taxa de juros atuarial sobre os valores dos saldos finais dos exercícios anteriores. No entanto, na definição do plano de amortização, deverá ser observado o escalonamento do valor de contribuição previsto no art. 9º da IN SPREV nº 07, de 2018, ou seja, superior a 1/3 do valor da contribuição calculada na forma do inciso II, art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, em 2021, superior a 2/3 deste valor em 2022, até que em 2023 seja superior ao

montante anual de juros do saldo do deficit atuarial do exercício.

35. Os planos de amortização vigentes, desde que equacionem o deficit atuarial apurado na avaliação atuarial do exercício, não precisarão ser alterados. Todavia, novos planos de amortização e revisões decorrentes de aumento do déficit atuarial, relativos ao exercício de 2019, deverão obedecer ao disposto na norma elegida pelo RPPS, para os exercícios seguintes deverão adotar o disposto na Portaria MF nº 464, de 2018, e IN 07, de 2018.

36. Conforme estabelecido no art. 1º da IN nº 07, de 2018, essa norma vem elucidar a operacionalização dos parâmetros previstos na Portaria MF nº 464, de 2018. Assim, seguindo parâmetros constantes daquele normativo, a estrutura de critérios para definição de prazo são apresentadas nos tópicos seguintes.

#### **IV - DO PRAZO A SER ADOTADO NO PLANO DE AMORTIZAÇÃO.**

##### **a) Pela Portaria MPS nº 403, de 2008:**

###### **i - Para o exercício 2019 e anteriores:**

- 1 - prazo máximo de 35 anos a contar do primeiro plano de amortização que tenha sido estabelecido em Lei após início de vigência dessa Portaria (§ 1º do art. 18);
- 2 - A revisão do plano de custeio suplementar deve adotar o prazo remanescente a contar do primeiro plano instituído em lei após a vigência dessa Portaria (§ 2º do art. 18).

##### **b) Pela Portaria MF nº 464/2018:**

###### **i - Para o exercício 2019 e posteriores:**

- 1 - prazo máximo de 35 a contar do primeiro plano de amortização estabelecido em Lei após o início de vigência da IN SPREV 07/2018 (inciso I do art. 6º da IN); ou
- 2 - prazo com base na duração do passivo considerando o Limite do Deficit Atuarial (inciso II do art. 6º da IN);
- 3 - prazo com base na sobrevida média dos aposentados e pensionistas como parâmetro para o Limite do Deficit Atuarial atentando para a distinção da amortização do déficit relativo à Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos (PMBC) e a Provisão Matemática dos Benefícios a Conceder (PMBaC) (inciso III do art. 6º da IN).

37. Observe-se que o LDA não poderá ser utilizado quando houver enquadramento nos seguintes critérios:

- a) se referir à avaliação atuarial inicial do RPPS;
- b) quando houver transferência de segurados para a responsabilidade do RPPS (nesse caso, deverá haver o aporte integral da provisão matemática da massa transferida); e
- c) quando restar pendência de envio de demonstrativos e de notificações.

38. Veja-se, também que o ativo deverá ser aplicado à redução preeminente do déficit relativo à provisão matemática dos benefícios concedidos e seu excedente à redução do déficit relativo à provisão dos benefícios a conceder (caso haja).

39. Atente-se, por fim, que não há aplicação do LDA do déficit apurado relativo às provisões matemáticas dos benefícios concedidos (caso haja).

#### **V - DO PRAZO A SER ADOTADO EM FUNÇÃO DA REVISÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO.**

##### **a) Pela Portaria MPS nº 403, de 2008:**

###### **i - Para o exercício 2019 e anteriores:**

- 1 - cumpre-se o que determina o § 2º do art. 18: respeitando o prazo remanescente, contado a partir do primeiro plano de amortização estabelecido em Lei pós vigência desta Portaria; e

2 - os planos de amortização que adotam as regras da Portaria MPS nº403, de 2008, caso necessitem de revisão na vigência da Portaria MF nº 464, de 2018, deverão adotar os critérios dessa última norma.

**b) Pela Portaria MF nº 464, de 2018:**

i - Para o exercício 2019 e posteriores:

1 - Cumpre-se o art. 7º desta Portaria: o plano de amortização deverá ser revisto quando:

- a - o déficit atuarial, descontado o valor atual do plano de amortização vigente em Lei, for superior ao percentual definido no art. 8º das provisões matemáticas previdenciárias; ou
- b - o déficit atuarial apurado for superior ao equacionado na avaliação atuarial anterior.

2 - Na revisão do plano de amortização, na definição do prazo a ser adotado deverão ser observados os seguintes critérios:

- a - Poderá ser estabelecido novo prazo fazendo uso da duração do passivo ou da sobrevidas média dos aposentados e pensionistas (caso os planos vigentes tenham utilizados esses critérios para definição do prazo) ou, ainda, utilizar o tempo médio remanescente para aposentadoria.
- b - Os planos que adotaram o critério por prazo fixo de 35 anos deverão observar o prazo remanescente, a contar da data de publicação do plano de amortização em lei que tenha sido implementado após a publicação da portaria MF nº 464, de 2018 e IN nº 07, de 2018.
- c - O critério de prazo fixo de 35 anos poderá ser alterado para os critérios de duração do passivo ou a sobrevidas média dos aposentados e pensionistas, desde que seja apresentada justificativa técnica no Relatório da Avaliação Atuarial, onde se demonstre os impactos dessa alteração para o nível de solvência do RPPS.

## VI - DAS CONCLUSÕES

40. Pode-se concluir, em resumo que:

- a) considerando a faculdade da aplicabilidade dos parâmetros da Portaria nº 464, de 2018, para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, conforme Parecer nº 24/2019/CAP/PACTP/PGFN-ME, a aplicação da Portaria MPS nº 403, de 2018 “*é consequência lógica da opção prevista no corpo normativo do art. 79 da Portaria MF nº 464, de 2018*”.
- b) os planos de amortização poderão reiniciar o prazo fixo de 35 anos, estabelecidos com base na Portaria MF nº 464, de 2018, observando o escalonamento previsto no art. 9º da Instrução Normativa SPREV nº 07, de 2018, nos exercícios de 2019 a 2022, respeitando o disposto no inciso II, art. 54, Portaria MF nº 464, de 2018, para os exercícios posteriores a 2023.
- c) não é aplicada a redução do montante do limite do déficit atuarial a ser equacionado (LDA), prevista na Instrução Normativa SPREV nº 07/2018, caso o RPPS opte pelo equacionamento do déficit com prazo fixo, conforme previsto na alínea "c", inciso I, do art. 55 da Portaria MF nº 464, de 2018.
- d) na revisão dos planos que adotaram o critério por prazo fixo de 35 anos, deverá ser observado o prazo remanescente, a contar da data de publicação do plano de amortização em lei que tenha sido implementado após a publicação da portaria MF nº 464, de 2018 e IN nº 07, de 2018.
- e) os planos de amortização formulados nas regras da Portaria MPS nº403, de 2008, necessitando de revisão/alteração na vigência da Portaria MF nº 464, de 2018, deverão adotar os critérios dessa última norma.

41. São nossos esclarecimentos.

À consideração superior.

Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Atuaria, Contabilidade e Investimentos

**JOSÉ WILSON SILVA NETO**

Coordenador de Acompanhamento Atuarial

De acordo,

Encaminhe-se à Subsecretaria dos Regimes Próprios da Previdência Social.

Documento assinado eletronicamente

**DAVID PINHEIRO MONTENEGRO**

Coordenador-Geral de Auditoria Atuária,

Contabilidade e Investimento - Substituto

De acordo,

Publique-se no sítio eletrônico da Previdência Social para orientação e conhecimento geral.

Brasília, 8 de abril de 2019.

Documento assinado eletronicamente

**ALEX ALBERT RODRIGUES**

Subsecretario dos Regimes Próprios de Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **José Wilson Silva Neto, Coordenador(a) de Acompanhamento Atuarial**, em 08/04/2019, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **David Pinheiro Montenegro, Coordenador(a)-Geral de Atuária, Contabilidade e Investimentos Substituto(a)**, em 08/04/2019, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alex Albert Rodrigues, Subsecretário(a) dos Regimes Próprios de Previdência Social**, em 08/04/2019, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2079275** e o código CRC **32810D27**.

---

Processo nº 10133.100360/2019-77.

SEI nº 2079275